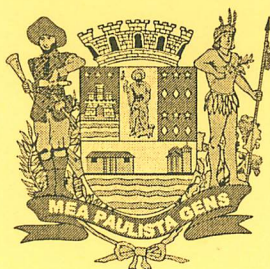




Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
30ª Sessão Extraordinária de
12/09/2022

[Signature]

PROPOSTA DE EMENDA
A LEI ORGÂNICA

N.º 75-E

DATA DA ENTRADA: 09/09/2022

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 11/10/2022, na 31ª Sessão Extraordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Quas votações e votação nominal
maioria qualificada



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 107/2022
De 09 de setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ao conferir nova redação ao art. 40, § 1º, III, da Constituição da República, estabelece que compete à Lei Orgânica do Município dispor sobre as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores efetivos submetidos ao regime próprio de previdência social, cujo órgão gestor é o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - São Roque Prev.

Por sua vez, o mesmo preceptivo reserva à lei complementar a incumbência de estabelecer o tempo de contribuição, demais requisitos e critério de cálculo das aposentadorias.

Do mesmo modo, no § 5º do artigo 40, citado, estabelece que os ocupantes dos cargos efetivos de professor, terão as respectivas idades para aposentadoria voluntária, reduzidas em cinco anos, e os demais requisitos, assim como critério de cálculo das aposentadorias, serão fixados em lei complementar municipal.

Nos termos da Lei Orgânica do Município, propõe-se o presente projeto, que seguiu as idades fixadas para os servidores da União, mantendo-se a necessária igualdade entre os servidores públicos, e considerando-se, ainda, a expectativa de sobrevida dos idosos, apontada como uma das causas da reforma previdenciária.

Nesses termos, encaminha-se a presente proposta de emenda, aguardando-se a necessária aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.12 14:19:50 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



**Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 75,
De 09 de setembro de 2022**

**Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do
Município de São Roque, em atendimento ao art. 40,
§ 1º, III da Constituição da República, com redação
dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de São Roque, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141. (...)

Parágrafo único. Para efeito de concessão dos benefícios previdenciários é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

(...)

Art. 147. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.” (NR)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 2º Fica revogado o art. 144 da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.12 14:20:08 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



Parecer Jurídico nº 304/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 105/2022-E

Assunto: Projeto de Lei que altera o art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque para adequar à reforma previdenciária realizada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município com a finalidade de dispor sobre as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores públicos submetidos ao regime próprio de previdência social. **Projeto em regime de tramitação urgente.**

1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de interesse local por tratar da previdência dos servidores públicos municipais.
 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, *a, b e c*, da CF, o art. 24, §2º, I e 2, da CE e art. 60, §3º, incisos I e II, da LOM).
 3. Constitucionalidade formal objetiva. Obrigatoriedade de observância da literalidade do art. 29 da CF. Quórum qualificado de 2/3. É inconstitucional qualquer interpretação legal ou regimental que possibilite a inobservância do interstício mínimo por ofensa ao art. 29 da CF.
 4. Constitucionalidade substancial por adequação com o que dispõe os arts. 40, §1º, inciso III, e §5º; e 201, §9º, da Constituição Federal. Compatibilidade, ainda, com o que dispõe o art. 94 da Lei federal nº 8.213/91.
 5. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Inexistência de exigência de impacto orçamentário e demais requisitos da LRF para geração de despesa, pois não há aumento de despesa comprovado decorrente da propositura, ao contrário, as regras são mais restritivas.
 6. Ausência de normas de transição na propositura. A edição de normas de transição prevendo idade mínima para aposentadoria voluntária apenas por ocasião do projeto de lei complementar poderá acarretar a declaração de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal. Recomendação para que se sugira ao Poder Executivo a elaboração de substitutivo.
- Parecer favorável com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa do Poder Executivo, objetivando estabelecer idade mínima para aposentadoria voluntária no âmbito do regime próprio de previdência social do Município da Estância Turística de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Na Mensagem que acompanha a propositura em análise, o Chefe do Poder Executivo justifica que o projeto de emenda segue as idades fixadas para os servidores da União.

O projeto em apreço pretende alterar os arts. 141 e 147 da Lei Orgânica do Município da seguinte forma:

“Art. 141. (...)

Parágrafo único. Para efeito de concessão dos benefícios previdenciários é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

(...)

Art. 147. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.” (NR)

É o relatório.

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer jurídico está restrito à análise jurídica, em outras palavras, à verificação de conformidade com os limites previstos no Direito vigente.

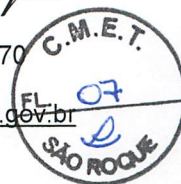
I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

A repartição de competências na Constituição Federal é regida pelo princípio da predominância do interesse, vetor da distribuição de competências dos entes federados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da União os assuntos interesse nacional, de competência dos Estados os assuntos de interesse regional e de competência dos Municípios os assuntos de interesse local.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



O Min. Alexandre de Moraes, redator do Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 649.379-RJ (Tema 491 do STF), expôs de forma precisa o lugar especial que o Município ocupa na constelação de competências prevista na Carta Magna brasileira:

“O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local” (Trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no ARE 649.379-RJ, p. 10¹).

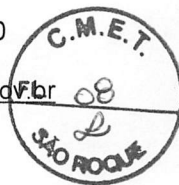
Sobre o princípio da predominância do interesse também se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme trecho da ementa do julgado no Recurso Extraordinário 1.151.237 (Tema 1070), no sentido de que “as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas”.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inciso II).

No caso, a propositura trata de demanda da previdência municipal, matéria referente aos servidores públicos municipais e, portanto, de interesse local. Ademais, conforme se verá, o art. 40, §1º, inciso III, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, delega à Lei Orgânica a incumbência de definir a idade mínima para aposentadoria voluntária.

Deste modo, quanto à constitucionalidade formal orgânica não há o que opor ao projeto, uma vez que amparado pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754831281>. Acesso em: 25 ago. 2022.



II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O projeto de lei diz respeito à matéria relativa aos servidores públicos municipais e aposentadoria, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preveem o art. 61, §1º, inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, o art. 24, §2º, incisos 1 e 2, da Constituição Estadual e art. 60, §3º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“Artigo 24 [...]

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“Art. 60

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
 - II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- [...]”.

Ademais, ainda que não fosse projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, este possui iniciativa geral para a propositura de leis, conforme se extrai do art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição Estadual e arts. 57, inciso III, e 60 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade formal subjetiva.



III – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

O art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, delegou ao Município, por meio de alteração na Lei Orgânica, a incumbência de definir a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais. Confira:

Art. 40. [...]

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo (grifos nossos).

Deste modo, não há o que discutir. O instrumento normativo para estabelecer a idade mínima para aposentadoria voluntária é a Emenda à Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista do procedimento, o art. 29, *caput*, da Constituição Federal exige que a Lei Orgânica seja “votada em dois, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado”. Por paridade, as emendas à Lei Orgânica devem seguir o mesmo rito. Neste sentido, é o art. 57, §1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 200 do Regime Interno da Câmara Municipal.

Neste ponto, cabe lembrar que as regras referentes ao processo legislativo existentes na Constituição Federal são de reprodução obrigatória. Seguindo esta linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou inconstitucional trâmite que inobservou a regra do interstício mínimo:

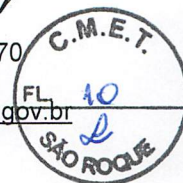
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Emenda à Lei Orgânica do Município de Tupã nº 25, de 19 de fevereiro de 2018 - Processo Legislativo - Inobservância da regra de votação em dois turnos com interstício mínimo de dez dias (Art. 29, Caput, CF)- Violação do Art. 144, CE/89 - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2209134-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019, grifos nossos)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Seguindo esta linha, é inconstitucional qualquer interpretação legal ou regimental que permita a inobservância do interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os dois turnos de votação para a realização de emenda à Lei Orgânica do Município, devendo tal interstício ser obrigatoriamente respeitado.

A eventual inobservância do art. 29, *caput*, da Constituição Federal gerará vício insanável, tornando a futura emenda passível de declaração de inconstitucionalidade por ação direta de inconstitucionalidade.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE SUBSTANCIAL

Conforme já se expôs, a Reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 103/19 estabeleceu idade mínima para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos federal, tendo, todavia, delegado esta incumbência, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Neste proceder, a Reforma “desconstitucionalizou as regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”². Assim, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a modificação da idade mínima ficou dependente de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas³.

De acordo com a Mensagem que acompanha a propositura, a Municipalidade optou por realizar sua reforma imitando a realizada na esfera federal. Assim, inclusive, verifica-se do comparativo:

Redação da Constituição dada pela Emenda Constitucional nº 103/19	Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 75/22
Art. 201. [...] § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de	Art. 141. (...) Parágrafo único. Para efeito de concessão dos benefícios previdenciários é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão

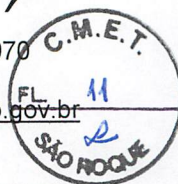
² MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

³ AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1.374.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



acordo com os critérios estabelecidos em lei.	financeiramente, na forma da lei federal.
Art. 40. [...] § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [...] III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [...] § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.	Art. 147. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar."

A estipulação da idade mínima na Lei Orgânica está no âmbito de conformação dos Poderes Municipais, que, ao emendarem o texto normativo citado, exercem a competência definida no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal. Conforme mensagem e quadro comparativo *supra*, a Municipalidade seguiu os mesmos critérios adotados na própria Emenda Constitucional nº 103/2019, ainda que não estivesse vinculada a estes.

No tocante à redação do parágrafo único do art. 147 proposto pelo projeto de emenda, este visa a apenas reproduzir em âmbito municipal o que estabelece o §5º do art. 40 da Constituição Federal, reduzindo em 5 (cinco) anos a idade mínima para aposentadoria voluntária para os ocupantes do cargo de professor que comprovarem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

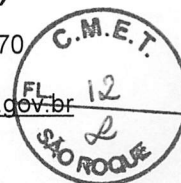
Relativamente ao art. 141, parágrafo único do projeto, a disposição não apresenta qualquer inovação tendo em vista que a contagem recíproca já era prevista na redação antiga do §9º do art. 201 da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 20/98⁴. A contagem recíproca também já era prevista no art. 94 da Lei

⁴ Art. 201.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



federal nº 8.213/91 (redação dada pela Lei federal nº 9.711/98) para “efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público”.

O dispositivo proposto pelo projeto, inclusive, se assemelha muito com o art. 94 da Lei federal nº 8.213/91, confira o quadro comparativo abaixo:

Lei federal nº 8.213/91	Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 75/22
Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.	Art. 141. (...) Parágrafo único. Para efeito de concessão dos benefícios previdenciários é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

Insta dizer ainda que as regras de compensação financeira para fins de contagem recíproca são disciplinadas por lei federal, qual seja, a Lei federal nº 9.796/99, que deve ser necessariamente observada.

Assim, não verifico qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico no que tange às proposições realizadas.

V – COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece regras a respeito de alteração de despesas com seguridade social no art. 24, *caput* e parágrafos:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. (Vide ADI 6357)

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

[...]

~~§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~



A propositura em comento não cria, majora ou estende benefício ou serviço relativo à seguridade social. Ao contrário, na esteira da Reforma promovida em âmbito federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o projeto dificulta o acesso aos benefícios previdenciários, em especial às aposentadorias voluntárias. Assim, não há qualquer necessidade de indicação de custeio total ou de elaboração de impacto orçamentário ou juntada dos demais documentos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – RECOMENDAÇÃO PARA INCLUSÃO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO NO PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A presente propositura tramita simultaneamente ao Projeto de Lei Complementar nº 07-E, que consolida a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de São Roque. Dentre as várias matérias ventiladas naquele projeto de lei complementar, que será oportunamente analisado, estão previstas regras de transição para a aposentadoria voluntária. Confira os arts. 56 e 57 do PLC nº 07-E:

“CAPÍTULO XI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 1ª REGRA GERAL

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

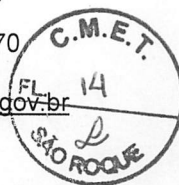
SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 2ª REGRA GERAL

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 57. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos”.

Verifica-se que estas disposições estabelecem idades mínimas para aposentadoria voluntária em regime transitório. Contudo, conforme já mencionado, o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal dispõe que a idade mínima para aposentadoria voluntária deve ser prevista em emenda à Lei Orgânica do Município.

Assim, com as regras transitórias preveem, dentre outros requisitos, idade mínima para aposentadoria voluntária, entendo que estas devem estar dispostas em emenda à Lei Orgânica.

Neste sentido, foram as emendas em âmbito federal e estadual, realizadas, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 103/21 (art. 4º) e pela Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020, à Constituição do Estado de São Paulo.

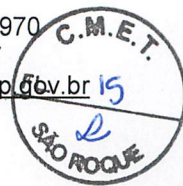
Desta forma, por simetria, o Município deveria dispor as regras de transição também no texto da Emenda à Lei Orgânica que disciplina o assunto. Eventual disposição das regras de transição apenas na futura Lei Complementar poderá ensejar a inconstitucionalidade das normas de transição por desconformidade com o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, recomendo que se envie comunicação ao Poder Executivo para que este, em querendo, apresente emenda ou substitutivo, incluindo as regras de transição no texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 75/22 por estar em conformidade com o que dispõe a ordem constitucional.

No tocante à ausência de regras de transição (confira tópico VI – págs. 9-10), recomendo que as Comissões sugiram ao Poder Executivo que reanalise a pertinência de incluir as regras de transição na proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município e, se assim entender, envie substitutivo ou emenda para evitar futura arguição de inconstitucionalidade.

No aspecto do processo legislativo, o projeto deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação”, “Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Comissão de Saúde e Assistência Social”, devendo ser, discutido e votado em dois turnos, com interstício de dez dias, e será aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 57, §1º, da Lei Orgânica do Município, art. 200 do Regime Interno da Câmara Municipal e art. 29, *caput*, da Constituição Federal.

Cumprе enfatizar que é inconstitucional qualquer interpretação legal ou regimental que permita a inobservância do interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os dois turnos de votação, devendo ser observada a literalidade do art. 29, *caput*, da Constituição Federal⁵.

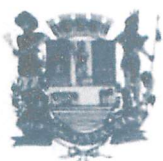
Este parecer possui caráter meramente opinativo, sendo de acolhimento discricionário, estando, portanto, sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 15 de setembro de 2022.

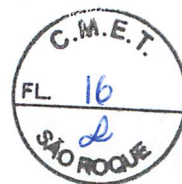
Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

⁵ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



**MENSAGEM ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA N.º 075/2022-E, de 19 de
setembro de 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Antes de adentrar às exposições desta Mensagem, este Prefeito agradece pelos excelentes trabalhos prestados pelas Comissões e pelos nobres Vereadores.

Diante disso, venho, por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência **no sentido de crescer**, na Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, **o seguinte dispositivo**, nos termos do art. 216 do Regimento Interno:

Art. 1º-A O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente nas seguintes regras:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, desde que preenchidos o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar;

II - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem desde que preenchidos o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade em 5 (cinco) anos.

Vale esclarecer que tal acréscimo visa adequar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ao parecer jurídico emitido pelo procurador jurídico da Câmara Municipal.

Por esta Mensagem, a fim de esclarecer os Vereadores e em respeito ao devido processo legislativo, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração, com o objetivo de fazer valer uma relação harmônica entre Executivo e Legislativo.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.09.19 14:43:57 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 221 – 22/09/2022

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-L, 09/09/2022, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica “Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19”.

A aludida Proposta de Emenda à Lei Orgânica foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVA** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Segundo os apontamentos da Assessoria Jurídica a inclusão das normas de transição na proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município é de extrema relevância, sendo assim foi sugerido que enviasse comunicação ao Poder Executivo para que este, em querendo, apresentasse emenda ou substitutivo, incluindo as regras de transição no texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica para evitar futura arguição de inconstitucionalidade

Assim, no Parecer Jurídico é explanado que a presente propositura tramita simultaneamente ao Projeto de Lei Complementar nº 07-E, que consolida a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de São Roque. Dentre as várias matérias ventiladas naquele projeto de lei complementar, que será oportunamente analisado, estão previstas regras de transição para a aposentadoria voluntária. Como pode ser observado nos arts. 56 e 57 do PLC nº 07-E.

Ainda, verifica-se que estas disposições estabelecem idades mínimas para aposentadoria voluntária em regime transitório. Contudo, conforme já mencionado, o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal dispõe que a idade mínima para aposentadoria voluntária deve ser prevista em emenda à Lei Orgânica do Município.

Dessa Forma, com as regras transitórias preveem, dentre outros requisitos, idade mínima para aposentadoria voluntária, entendo que estas devem estar dispostas em emenda à Lei Orgânica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

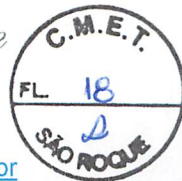


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Neste sentido, foram as emendas em âmbito federal e estadual, realizadas, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 103/21 (art. 4º) e pela Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020, à Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, por simetria, o Município deveria dispor as regras de transição também no texto da Emenda à Lei Orgânica que disciplina o assunto. Eventual disposição das regras de transição apenas na futura Lei Complementar poderá ensejar a inconstitucionalidade das normas de transição por desconformidade com o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

Em o fazendo, verificamos que a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, sublinhando apenas esse apontamento pontual.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

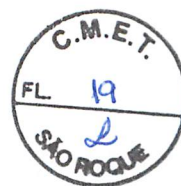
PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 221/2022 ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022

Assunto: Parecer ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022 - Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	27/09/2022 09:51:19
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	27/09/2022 09:51:31
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	27/09/2022 09:51:42
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	27/09/2022 09:51:56
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	27/09/2022 09:52:09



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 78 – 22/09/2022

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E, 09/09/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica “Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19”.

A aludida Proposta de Emenda à Lei Orgânica foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação tendo recebido parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVA** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Segundo os apontamentos da Assessoria Jurídica a inclusão das normas de transição na proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município é de extrema relevância, sendo assim foi sugerido que enviasse comunicação ao Poder Executivo para que este, em querendo, apresentasse emenda ou substitutivo, incluindo as regras de transição no texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica para evitar futura arguição de inconstitucionalidade

Assim, no Parecer Jurídico é explanado que a presente propositura tramita simultaneamente ao Projeto de Lei Complementar nº 07-E, que consolida a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de São Roque. Dentre as várias matérias ventiladas naquele projeto de lei complementar, que será oportunamente analisado, estão previstas regras de transição para a aposentadoria voluntária. Como pode ser observado nos arts. 56 e 57 do PLC nº 07-E.

Ainda, verifica-se que estas disposições estabelecem idades mínimas para aposentadoria voluntária em regime transitório. Contudo, conforme já mencionado, o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal dispõe que a idade mínima para aposentadoria voluntária deve ser prevista em emenda à Lei Orgânica do Município.

Dessa Forma, com as regras transitórias preveem, dentre outros requisitos, idade mínima para aposentadoria voluntária, entendo que estas devem estar dispostas em emenda à Lei Orgânica.

Neste sentido, foram as emendas em âmbito federal e estadual, realizadas, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 103/21 (art.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



4º) e pela Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020, à Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, por simetria, o Município deveria dispor as regras de transição também no texto da Emenda à Lei Orgânica que disciplina o assunto. Eventual disposição das regras de transição apenas na futura Lei Complementar poderá ensejar a inconstitucionalidade das normas de transição por desconformidade com o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

Em o fazendo, verificamos que a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros, sublinhando apenas esse apontamento pontual.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasao Roque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 78/2022 ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022

Assunto: Parecer ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022 - Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	27/09/2022 09:55:25
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	27/09/2022 09:55:46
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	27/09/2022 09:56:01
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	27/09/2022 09:56:12
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	27/09/2022 09:56:25

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 46 – 29/09/2022

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E, 09/09/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
PRESIDENTE CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPSAS

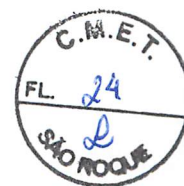
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812 em 30/09/2022 09:01:02
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 0YGZ-H1Z5-5V4R-KVC7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380 576 908-36 em 20/03/2023 11:40:51
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código F577-82X7-24DG-W617



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

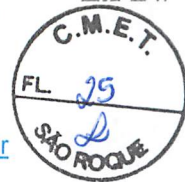


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 46/2022 ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022

Assunto: Parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022 - Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	30/09/2022 09:01:02
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	30/09/2022 09:01:18
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	30/09/2022 09:01:30
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	30/09/2022 09:01:43
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	30/09/2022 09:01:54



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER CONTRÁRIO N° 047 – 29/09/2022

VOTO SEPARADO:

Vereadores Rogério Jean da Silva e José Alexandre Pierroni Dias

Proposta de Emenda à Lei Orgânica N° 075/2022-L, 09/09/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19**".

Justificamos nossos votos CONTRÁRIOS em separado por conta de situação recorrente que vem acontecendo no âmbito das Comissões Permanentes: a falta de um prazo mínimo e razoável para a análise dos Projetos.

Segundo o artigo 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, as Comissões Permanentes tem o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre qualquer matéria. Esse prazo ainda pode ser prorrogado por mais 08 (oito) dias, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Existe, ainda, no caso de dúvidas e necessidade de esclarecimento em relação aos projetos, a previsão regimental de solicitar as informações necessárias ao Prefeito Municipal, situação que suspende o prazo de tramitação do projeto dentro da Comissão.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Diante da referida previsão, no dia 22 de setembro de 2022, os membros da Comissão deliberaram, em reunião que contou com a presença de servidores públicos, representantes da Prefeitura e representantes de sindicatos, pela solicitação de informações ao Poder Executivo, nos termos do que estabelece o artigo 101 do Regimento Interno da Câmara. Conforme deliberado, o prazo de tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, ficaria suspenso até que os questionamentos fossem respondidos, bem como o Requerimento nº 211/2022, que também solicitou informações a respeito da Reforma Previdenciária Municipal.

A solicitação de documentos e informações subsidiaria o trabalho da Comissão com elementos relacionados ao complexo tema da previdência. No entanto, a tramitação da matéria vem sendo acelerada, apesar da manifestação de servidores e representantes de sindicatos, que pedem tempo e oportunidade de discussão em relação a uma matéria que afetará diretamente milhares de servidores públicos de nossa cidade.

Prova de que a referida Proposta tem tido sua tramitação claramente acelerada, em total prejuízo e desrespeito aos servidores públicos municipais que serão diretamente afetados pela sua aprovação, é o tempo recorde em que os documentos foram respondidos. O Requerimento nº 211/2022 foi respondido em apenas 9 (nove) dias, prazo completamente diferente do que o Poder Executivo pratica ao longo da história.

Em relação ao Ofício da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social a situação é ainda pior. O referido documento foi levado em mãos, pelo próprio Presidente da Câmara, Vereador Julio Antonio Mariano, tendo sido respondido no mesmo dia (29/09/2022), para que fosse objeto de deliberação da Comissão, com a finalidade de evitar que o prazo de tramitação da matéria continuasse suspenso.

A resposta do Ofício Vereador nº 1.778/2022 somada a resposta do Requerimento nº 211/2022 totalizam quase **500 páginas de documentos**, ambas protocoladas pouco antes da reunião da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social. A solicitação de documentos tem por finalidade óbvia auxiliar a Comissão na análise dos Projetos sob sua responsabilidade, mas **sem que houvesse o menor tempo de analisar os documentos**, o Presidente da Comissão, Vereador Diego Gouveia da Costa, declarou os documentos recebidos e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



colocou em votação o Parecer relativo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022.

Consternados pela situação os Vereadores Rogério Jean da Silva e José Alexandre Pierroni Dias, manifestaram-se no sentido de que a Comissão precisaria de um mínimo de tempo para poder analisar os documentos recebidos e emitir algum tipo de parecer em relação à matéria. O pedido de tempo para analisar a Proposta foi colocado em votação, a pedido do Vereador José Alexandre Perroni Dias, tendo apoio somente do Vereador Rogério Jean da Silva. Os Vereadores Diego Gouveia da Costa, Antonio José Alves Miranda e Thiago Vieira Nunes foram contrários ao pedido, dando seguimento à tramitação da Proposta.

Vale considerar que a matéria é extremamente complexa, o que por si só, já demandaria tempo adequado para discussão e análise, o que não ocorreu. No entanto, existem agravantes que colocam em dúvida a própria necessidade de uma reforma. Consta dos relatórios atuariais contratados pela Autarquia São Roque PREV, relativos aos exercícios 2020 e 2021, que a reforma previdenciária não deveria ser realizada em nosso Município enquanto não se realizasse um **"Estudo de Viabilidade de Implantação da Segregação de Massas"**.

Essa recomendação é categórica e consta destacada nos dois últimos relatórios atuariais, contudo, a orientação foi completamente desatendida pela atual Administração Municipal, o que causa muita estranheza, já que, segundo palavras do próprio Diretor Presidente da Autarquia, o profissional que realizou o estudo é uma pessoa muito gabaritada para o serviço.

Outro ponto fundamental de toda a discussão é que serve como justificativa para o Prefeito propor a reforma diz respeito a atual déficit atuarial. Tanto o Prefeito, quanto o Diretor Presidente da Autarquia São Roque PREV, como os Vereadores que defendem a matéria tiveram diversas oportunidades para responder uma pergunta e não o fizeram: **PORQUE O DÉFICIT ATUARIAL TRIPLICOU DE 2019 PARA 2020?**

O Prefeito Municipal, em total desrespeito a um cidadão que acompanhava sua Live e questionou a situação, respondeu: "vá perguntar isso para o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Prefeito anterior". É lastimável que a situação seja tratada dessa forma e o cidadão desrespeitado em seu direito à informação. Resumindo: até o presente momento nem o Prefeito, nem o Diretor Presidente da Autarquia e nem mesmo os Vereadores que defende a Proposta responderam o que fez o déficit atuarial triplicar de 2019 para 2020.

Diante dos fatos, não podemos concordar que a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, a quem caberia examinar a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 075/2022-E, valendo-se de todos os meios necessários e previstos pelo Regimento Interno, inclusive a realização de Audiências Públicas, dê prosseguimento à tramitação da matéria sem ao menos tomar conhecimento das informações e documentos solicitados por meio do Ofício Vereador nº 1.778/2022 e do Requerimento 211/2022, os quais deram entrada na Câmara no mesmo dia da reunião do dia 29/09/2022.

Assim, diante de todas as dúvidas que pairam em torno da reforma previdenciária municipal e por termos sido tolhidos de estudar a matéria dentro de um prazo minimamente razoável, em total desrespeito as disposições regimentais que oferecem prazo suficiente para essa análise, apresentamos o presente voto em separado, CONTRÁRIOS ao prosseguimento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasao Roque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 47/2022 ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022

Assunto: Voto em separado a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E - Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19

Assinante	Data
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	03/10/2022 15:14:16
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	03/10/2022 15:14:35



33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 18H.

EDITAL Nº 61/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 32ª Sessão Ordinária, de 26/09/2022;
2. Votação da Ata da 30ª Sessão Extraordinária, de 26/09/2022;
3. Leitura da matéria do Expediente; e
4. **Moções de Congratulações Nºs 320, 326 e 327.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva;
7. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
8. Vereador William da Silva Albuquerque.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 87-L**, de 21/06/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 113-L**, de 18/08/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a oferta de serviço específico de atendimento às pessoas com deficiência na rede pública municipal de saúde da Estância Turística de São Roque";
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 116-L**, de 22/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Denomina 'Complexo Carlos Eduardo Lofredo' área localizada no distrito de Maylasky";
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 120-L**, de 20/09/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que "Concede aos advogados o direito de autenticação de documentos na forma que especifica";
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 121-L**, de 20/09/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências";
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 122-L**, de 21/09/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Dispõe sobre a conscientização acerca do autismo nas instituições de ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 124-L**, de 21/09/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que "Insere o 'Dia do Advogado' e a 'Semana do Advogado' no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque";
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 125-L**, de 21/09/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Insere o 'Setembro Azul' no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque";
9. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº**



9/2022-E, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre transmissão 'inter-vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências";

- 10. Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica N° 75/2022-E**, de 09/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 103/19" e **Mensagem Aditiva**; e*
- 11. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei N° 108/2022-E**, de 19/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais)";*
- 12. **Requerimento N° 220/2022.***

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Antonio José Alves Miranda;*
- 2. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
- 3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
- 4. Vereador Diego Gouveia da Costa;*
- 5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;*
- 6. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e*
- 7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.*

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 30 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

ANGELO AUGUSTO ASSUNÇÃO DAMASCENO ORIO
Coordenador Legislativo Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 1

Modificativa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E, de 09/09/2022, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19"

O "caput" do artigo 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E, de 09/09/2022, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, resguardados os efeitos e normas atribuídas em Lei Complementar."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proporcionar maior prazo de discussão e conhecimento amplo dos projetos de reforma da previdência encaminhados pelo Poder Executivo.

Além disso, a proposta de emenda visa adequar o prazo para aplicação das idades de aposentadoria instituídas na alteração da Lei Orgânica para somente quando e se forem aprovadas na Casa de Leis novas regras da reforma previdenciária.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 3 de outubro de 2022.

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 03/10/2022 - 16:23 12252/2022/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520 em 03/10/2022 17:23:06
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 32PU-0HD8-8R22-M044

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE:380.576.908-36 em 20/03/2023 11:40:51
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código F577-82X7-24DG-W677

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



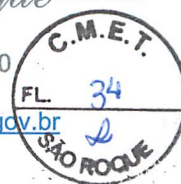
VOTAÇÃO NOMINAL – ÚNICA DISCUSSÃO (MAIORIA SIMPLES)

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 75/2022-E, de 09/09/2022, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19" para a **próxima Sessão**.

AUTORIA: DRA. CLÁUDIA PEDROSO.

RESULTADO: APROVADO.

VEREADORES		Adiamento
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



34ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 18H.

EDITAL Nº 64/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 33ª Sessão Ordinária, de 03/10/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. **Moções de Congratulações Nºs 332 e 334.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
2. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
6. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
8. Vereador Julio Antonio Mariano.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 87-L**, de 21/06/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Institui plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 25/2022-L**, de 28/07/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogerio Noggerini Junior, que “Dispõe sobre a criação de canal de comunicação entre a população e a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 100/2022-L**, de 28/07/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogerio Noggerini Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo afixar placa informativa nas instituições de ensino com o telefone da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 123/2022-L**, de 21/09/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Institui o uso do ‘Cordão de Girassol’ como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
5. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 108/2022-E**, de 19/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais)”;
6. Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E**, de 09/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19”, **Mensagem Aditiva e Emenda**; e
7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 109/2022-E**, de 28/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



8. Requerimento Nº 223/2022.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
2. Vereador Newton Dias Bastos;
3. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
4. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
5. Vereador Rogério Jean da Silva;
6. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
7. Vereador William da Silva Albuquerque.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 7 de outubro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

ANGELO AUGUSTO ASSUNÇÃO DAMASCENO ORIO

Coordenador Legislativo Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 07/10/2022 11:23:15
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código R51P-3SF1-6YH4-MWTR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – ÚNICA DISCUSSÃO (MAIORIA SIMPLES)

REQUERIMENTO VERBAL, de 10 de outubro de 2022, de adiamento da discussão da Mensagem Aditiva Nº 1 da Proposta De Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E por duas Sessões.

AUTORIA: MARQUINHO ARRUDA

RESULTADO: REJEITADO.

VEREADORES		PELO 75-E 1º TURNO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	NÃO
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	NÃO
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	NÃO
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	NÃO
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	NÃO
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	NÃO
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-X-X-X-
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	NÃO
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	NÃO
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	NÃO
<u>Favoráveis</u>		05
<u>Contrários</u>		09

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – ÚNICA DISCUSSÃO (MAIORIA SIMPLES)

REQUERIMENTO VERBAL, de 10 de outubro de 2022, de adiamento da discussão da Mensagem Aditiva Nº 1 da Proposta De Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E por uma Sessão.

AUTORIA: PAULO JUVENTUDE

RESULTADO: REJEITADO.

VEREADORES		PELO 75-E 1º TURNO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	NÃO
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	NÃO
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	NÃO
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	NÃO
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	NÃO
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	NÃO
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-X-X-X-
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	NÃO
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	NÃO
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	NÃO
<u>Favoráveis</u>		05
<u>Contrários</u>		09

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

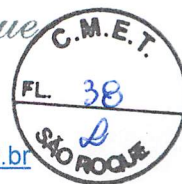


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – ÚNICA DISCUSSÃO (MAIORIA SIMPLES)

REQUERIMENTO VERBAL, de 10 de outubro de 2022, de adiamento da discussão da Mensagem Aditiva Nº 1 da Proposta De Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E para a **próxima Sessão**.

AUTORIA: PAULO JUVENTUDE

RESULTADO: REJEITADO.

VEREADORES		PELO 75-E 1º TURNO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	NÃO
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	NÃO
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	NÃO
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	NÃO
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	NÃO
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	NÃO
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-X-X-X-
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	NÃO
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	NÃO
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	NÃO
<u>Favoráveis</u>		05
<u>Contrários</u>		09

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – PRIMEIRO TURNO (MAIORIA QUALIFICADA)

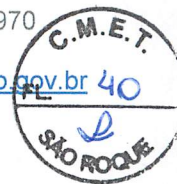
MENSAGEM ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 75/2022-E, de 09/09/2022, que “Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VEREADORES		MA PELO 75-E 1º TURNO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	NÃO
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	NÃO
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	NÃO
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	NÃO
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	NÃO
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		05



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



REQUERIMENTO Nº 225/2022

Solicita, nos termos do artigo 239 do Regimento Interno da Câmara, vista da Emenda Nº 1 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Newton Dias Bastos, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, em especial quanto ao determinado pelo o artigo 239 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, a concessão de vista da Emenda Nº 1 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19".

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 10 de outubro de 2022

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 10/10/2022 - 21:51 12586/2022/AO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – ÚNICA DISCUSSÃO (MAIORIA SIMPLES)

REQUERIMENTO Nº 225/2022, de 10 de outubro de 2022, que "Requer, nos termos do artigo 239 do Regimento Interno da Câmara, vista da Emenda Nº 1 à Proposta De Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E.

AUTORIA: CABO JEAN.

RESULTADO: REJEITADO.

VEREADORES		PELO 75-E 1º TURNO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	NÃO
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	NÃO
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	NÃO
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	NÃO
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	NÃO
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	NÃO
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-X-X-X-
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	NÃO
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	NÃO
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	NÃO
<u>Favoráveis</u>		05
<u>Contrários</u>		09

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

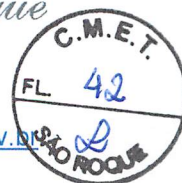


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – PRIMEIRO TURNO (MAIORIA QUALIFICADA)

EMENDA Nº 1 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 75/2022-E, de 03/10/2022.

AUTORIA: GUILHERME NUNES

VEREADORES		EM 1 PELO 75-E 1º TURNO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	NÃO
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	NÃO
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	NÃO
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	NÃO
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	NÃO
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		05

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



REQUERIMENTO Nº 228/2022

Requer, nos termos do artigo 239 do Regimento Interno da Câmara, vista da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Rogério Jean da Silva, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, em especial quanto ao determinado pelo o artigo 239 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, a concessão de vista da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19".

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 10 de outubro de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 13/10/2022 - 16:36 12667/2022/AO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10 em 30/11/2022 16:53:17
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código W515-U6J5-G9SB-UNCH

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – ÚNICA DISCUSSÃO (MAIORIA SIMPLES)

REQUERIMENTO Nº 228/2022, de 10 de outubro de 2022, que "Requer, nos termos do artigo 239 do Regimento Interno da Câmara, vista da Proposta De Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E.

AUTORIA: CABO JEAN.

RESULTADO: REJEITADO.

VEREADORES		PELO 75-E 1º TURNO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	NÃO
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	NÃO
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	NÃO
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	NÃO
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	NÃO
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	NÃO
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-X-X-X-
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	NÃO
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	NÃO
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	NÃO
<u>Favoráveis</u>		05
<u>Contrários</u>		09



Ata da 34ª Sessão Ordinária de 10 de outubro de 2022.

2º Período Legislativo Ordinário - 18ª Legislatura.

Presidência: Julio Antonio Mariano, Marcos Roberto Martins Arruda e Rafael Tanzi de Araújo.

Secretaria: José Alexandre Pierroni Dias e Israel Francisco de Oliveira.

Vereadores(as) Presentes: Antonio José Alves Miranda, Claudia Rita Duarte Pedroso, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, José Alexandre Pierroni Dias, Julio Antonio Mariano, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Junior, Rafael Tanzi de Araújo, Rogério Jean da Silva, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque.

Vereadores Ausentes: nenhum.

Início dos trabalhos às 18h09min.

Expediente:

Leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e de um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelo Vereador Guilherme Araujo Nunes.

1. Leitura e votação da **Ata da 33ª Sessão Ordinária**, de 03/10/2022. A Ata foi aprovada por unanimidade, em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples;
2. **Edital Nº 62/2022-L**, de 30/09/2022, Convocação de Audiência Pública – Finanças – 2º Quadrimestre 2022 (4º Bimestre);
3. **Edital Nº 63/2022-L**, de 30/09/2022, Convocação de Audiência Pública – Saúde – 2º Quadrimestre 2022;
4. **Edital Nº 65/2022-L**, de 07/10/2022, "Torna público que se encontra na Câmara Municipal o Projeto de Lei Nº 110-E, de 29/09/2022, que 'Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de da Estância Turística São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2023' (LOA)";
5. **Requerimento Nº 224/2022-L**, de 28/09/2022, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que "Requer a retirada do Projeto de Lei Nº 126-L, de 27 de setembro de 2022, de sua autoria, que "Denomina 'Praça Roberto de Mattos' área pertencente ao Sistema de Lazer do Loteamento Parque Primavera". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples;
6. **Ofício Nº 42/2022** (Correspondência Recebida Nº 233/2022), de 07/10/2022, de autoria do Sindicato dos Servidores Públicos da Estância Turística de São Roque, Ibiúna e Região, que faz considerações a respeito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E;
7. **Ofício S/Nº** (Correspondência Recebida Nº 220/2022), de 03/10/2022, que encaminha "Proposta de alteração ao PLC Nº 7/2022, da Associação dos Servidores Públicos Municipais e Profissionais de Educação e Cultura de São Roque, Mairinque, Ibiúna, Araçatiguama, Alumínio e Iperó".

Projetos do Executivo:

1. **Projeto de Lei Nº 111/2022-E**, de 30/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais)";
2. **Projeto de Lei Nº 112/2022-E**, de 06/10/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)".

Requerimentos:



1. **Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior: Nº 223** - Requer informações relacionadas à Educação no Município.

Indicações:

1. **Vereador Antonio José Alves Miranda: Nº 828** - Indica ao Prefeito, junto ao departamento competente, a abertura de rua ao final e à esquerda da Rua Vinícius de Moraes, no Jardim Santa Maria, conforme croqui anexo, bem como motonivelamento e cascalhamento da mesma e Nº **829** - Indica providências, junto ao Departamento de Educação, visando a presença do transporte escolar no Bairro do Mombaça, cujas famílias atualmente encontram-se desatendidas por esse serviço;
2. **Vereador Clovis Antonio Ocuma: Nº 826** - Solicita providências para recolocar o monumento da Bíblia que existia na praça de São João Novo;
3. **Vereador Guilherme Araujo Nunes: Nº 827** - Solicita melhorias no playground da Escola (EMEI) Professor Linneu Raphael Judica; e
4. **Vereador Rafael Tanzi de Araújo: Nº 824** - Solicita a colocação de uma caçamba para lixo na Rua Altinópolis, altura do imóvel n.º 10, Vila Nova São Roque e Nº **825** - Solicita a colocação de um abrigo no ponto de ônibus localizado no final da Rua Jabuticabal, Vila Nova São Roque;

Moções:

1. **Vereador Clovis Antonio Ocuma: Nº 336** - De pesar pelo falecimento do estimado senhor Onésimo Amancio da Silva;
2. **Vereador Diego Gouveia da Costa: Nº 335** - De Pesar pelo falecimento estimado Senhor Reinaldo Luiz Barros;
3. **Vereador José Alexandre Pierroni Dias: Nº 334** - De Congratulações pelo Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde; e
4. **Vereador Marcos Roberto Martins Arruda: Nº 332** - De Congratulações ao lutador são-roquense de MMA Bruno Lopes, pela conquista do cinturão do Legacy Fighting Alliance (LFA).

Matérias analisadas no expediente:

1. **Moções de Pesar:** a Mesa Diretora as encaminhará.
2. **Indicações:** a Mesa Diretora as encaminhará.
3. **Moções de Congratulações: Nº 332** - Aprovada por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples. Nº 334 - Adiada para a próxima sessão (35ª Sessão Ordinária), a pedido do autor, por unanimidade, em única discussão, com quórum de maioria simples.

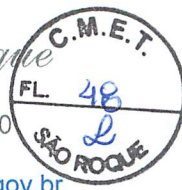
Tribuna:

Não houve Vereadores inscritos para fazer uso da Tribuna.

Ordem do Dia:

1. **Projeto de Lei Nº 87/2022-L.** de 21/06/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim"; **Emenda Nº 1-L**, de 10/10/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias. Tanto o Projeto quanto a Emenda foram rejeitados por 8 (oito) votos contrários, dos Vereadores(as) Antonio José Alves Miranda, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, a 6 (seis) votos favoráveis, dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Júnior e Rogério Jean da Silva e William da Silva Albuquerque, em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples;

2. **Projeto de Resolução Nº 25/2022-L**, de 28/07/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Dispõe sobre a criação de canal de comunicação entre a população e a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples;
3. **Projeto de Lei Nº 100/2022-L**, de 28/07/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo afixar placa informativa nas instituições de ensino com o telefone da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples;
4. **Projeto de Lei Nº 123/2022-L**, de 21/09/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa e da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Institui o uso do 'Cordão de Girassol' como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no âmbito da Estância Turística de São Roque". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples;
5. **Projeto de Lei Nº 108/2022-E**, de 19/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais)". Aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação nominal, com quórum de maioria absoluta;
6. **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E**, de 19/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019". A votação da presente Proposta foi prejudicada por força do § 7º, do artigo 149, do Regimento Interno, o qual disciplina que nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada. O Vereador Rogério Jean da Silva pediu vista da Proposta. O pedido de vista foi rejeitado por 9 (nove) votos contrários, dos Vereadores(as) Antonio José Alves Miranda, Claudia Rita Duarte Pedroso, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque, a 5 (cinco) votos favoráveis, dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Junior e Rogério Jean da Silva. Mensagem Aditiva Nº 1-E, de 19/09/2022, de autoria do Poder Executivo. O Vereador Marcos Roberto Martins Arruda requereu verbalmente adiamento da discussão por 2 (duas) sessões. O Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior requereu verbalmente adiamento da discussão da Mensagem Aditiva Nº 1 por 1 (uma) sessão e para a próxima sessão. Os três requerimentos verbais de adiamento foram rejeitados por 9 (nove) votos contrários, dos Vereadores(as) Antonio José Alves Miranda, Claudia Rita Duarte Pedroso, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque, a 5 (cinco) votos favoráveis, dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Junior e Rogério Jean da Silva. Emenda Nº 1 ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-L, de 03/10/2022, de



autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes. O Vereador Newton Dias Bastos pediu vista da Emenda. O pedido de vista foi rejeitado por 9 (nove) votos contrários, dos Vereadores(as) Antonio José Alves Miranda, Claudia Rita Duarte Pedroso, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque, a 5 (cinco) votos favoráveis, dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Junior e Rogério Jean da Silva, com quórum de maioria simples. A Mensagem Aditiva Nº 1 e a Emenda Nº 1 foram aprovadas em primeira discussão e votação nominal por 10 (dez) votos favoráveis, dos Vereadores(as) Antonio José Alves Miranda, Claudia Rita Duarte Pedroso, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque, a 5 (cinco) votos contrários, dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Junior e Rogério Jean da Silva, com quórum de maioria qualificada;

7. **Projeto de Lei Nº 109/2022-E**, de 28/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". Aprovado por unanimidade em primeira discussão e votação nominal, com quórum de maioria absoluta;
8. **Requerimento Nº 223**. Prejudicado por força do § 7º, do artigo 149, do Regimento Interno, o qual disciplina que nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada.

Explicação Pessoal:

Nenhum Vereador pronunciou-se na seção de Explicação Pessoal por força do § 7º, do artigo 149, do Regimento Interno, o qual disciplina que nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada. Consoante preceitua o §5º do Art. 1º da Resolução nº 04, de 08 de janeiro de 2021, o vídeo do pronunciamento dos Vereadores nesta sessão consta, na íntegra, no sítio de internet da Câmara e no Canal Oficial do Youtube, que podem ser acessados por meio dos links: <http://www.camarasaoroque.sp.gov.br/> e <https://www.youtube.com/watch?v=vq8-iMCTRdA>.

Encerram-se os trabalhos às 00h00min.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
(RAFAEL TANZI)
2º Vice-Presidente

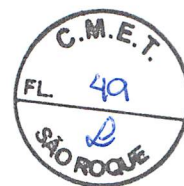
JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasao Roque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

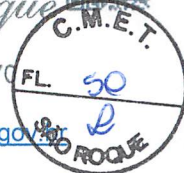
Documento: Ata - 34ª Sessão Ordinária de 2022

Assunto:

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	14/10/2022 17:08:18
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	14/10/2022 17:08:26
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	14/10/2022 17:08:32
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	14/10/2022 17:08:39
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	14/10/2022 17:08:46

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380 576 908-36 em 20/03/2023 11:40:51

Para conferir o original, acesse <http://consulsa.siscam.com.br/camarasao Roque/documentos/autenticar> e informe o código F577-82X7-24DG-W6T7



**31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 2022.**

EDITAL Nº 66/2022-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 31ª Sessão Extraordinária, que será realizada em 11/10/2022, após o término da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2022, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, para deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

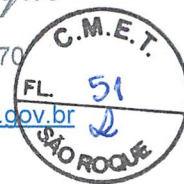
1. *Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E**, de 09/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 10 de outubro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

ANGELO AUGUSTO ASSUNÇÃO DAMASCENO ORIO
Coordenador Legislativo Substituto



Ata da 31ª Sessão Extraordinária de 11 de outubro de 2022.

2º Período Legislativo Ordinário - 18ª Legislatura.

Presidência: Julio Antonio Mariano e Marcos Roberto Martins Arruda.

Secretaria: José Alexandre Pierroni Dias e Israel Francisco de Oliveira.

Vereadores Presentes: Antonio José Alves Miranda, Claudia Rita Duarte Pedroso, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque.

Vereadores Ausentes: José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Junior e Rogério Jean da Silva.

Início dos trabalhos às 0h02min.

Ordem do Dia:

- Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E**, de 09/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19". O Presidente declarou rejeitada a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E. Entretanto, verificou-se violação do artigo 253, § 1º e do artigo 253-A da Resolução Nº 13/1991 – Regimento Interno: "Art. 253. As votações far-se-ão por processo eletrônico, sendo do tipo nominal. § 1º O processo eletrônico informará, em painel visível no plenário, a posição de cada vereador em relação ao objeto de deliberação, respondendo os vereadores "sim" ou "não", a partir de terminais fixos instalados nas mesas de cada vereador e acionados mediante senha pessoal e intransferível. (...) Art. 253-A. Nos casos excepcionais, em que se verifiquem problemas de ordem técnica, falta de energia elétrica ou quaisquer outros acontecimentos decorrentes de motivo de força maior ou caso fortuito, que impossibilitem a votação eletrônica, o presidente procederá ao processo nominal de votação, o qual consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo primeiro secretário." Consoante preceitua o §5º do Art. 1º da Resolução Nº 4, de 8 de janeiro de 2021, o vídeo do pronunciamento dos Vereadores nesta sessão consta, na íntegra, no sítio de internet da Câmara e no Canal Oficial do Youtube, que podem ser acessados por meio dos links: <http://www.camarasaoroque.sp.gov.br/> e <https://www.youtube.com/watch?v=vg8-iMCTRD4>.

Encerram-se os trabalhos às 0h08min.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
(RAFAEL TANZI)
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
2º Secretário



ANEXO À ATA DA 31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 – TRANSCRIÇÃO FEITA EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA REALIZADA DURANTE A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Presidente Julio Antonio Mariano: "Solicito ao Sr. Secretário que faça chamada nominal dos Senhores Vereadores".

Vereador José Alexandre Pierroni Dias: "Há quórum, Sr. Presidente."

Presidente: Havendo número legal, declaro aberta a 31ª Sessão Extraordinária do 2º Período Legislativo da 18ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância turística de São Roque. Sob a proteção de Deus, iniciamos nosso trabalho agora às zero horas e dois minutos.

[barulho]

Presidente: "Por favor".

[barulho]

Presidente: "Alexandre, quer ir embora, vá, mas eu tô pedindo para você ler. Dá quórum, mesma coisa".

Vereador José Alexandre Pierroni Dias: "Passo a palavra para o segundo secretário".

Presidente: Tá ok; Toco, senta lá ó. Ah, não, pra logar, né? Pode ficar aí mesmo. Daqui.

[barulho]

Presidente: "Pessoal, eu preciso... eu preciso tocar a sessão. Oh, por favor, eu preciso tocar. Vocês... vocês não têm direito de fazer isso, gente. Vocês não têm. Viu..."

[barulho]

Presidente: "Pessoal, por favor, pessoal. Pessoal, por favor, eu preciso tocar a sessão. Por favor, pessoal, eu preciso tocar a sessão. Vocês... vocês estão impedindo o andamento da sessão, eu preciso tocar a sessão. Por favor, por favor. Por favor, eu preciso tocar a sessão. Gente, por favor. Eu vou... eu vou solicitar que vocês sentem para que eu dê andamento na sessão. Por favor, gente. Por favor, gente".

[barulho]

Presidente: "Oh... Toco. Entra para ser apreciado em única discussão... em primeira discussão, em votação nominal a Proposta a Emenda Lei Orgânica de Nº 75. Os que forem favoráveis digitem sim, os contrários digitem não".

[sinal de votação]

[barulho]

Presidente: "É, eu tenho que deslogar o Marquinho, porque o Marquinho não tá presente".

[barulho]

Presidente: "Por favor, o pessoal... o pessoal que não tá presente eu gostaria que vocês desconectassem eles. Desconecta. Agora sim. Olha o Niltinho, Niltinho também não está presente".

[barulho]

"Desconecta o Niltinho para mim por favor".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



[barulho]

Presidente: "Ok, é... os que forem favoráveis digitem sim e os contrários digitem não ao Projeto de Lei Orgânica 75".

[sinal de votação]

[aplausos]

[barulho]

Presidente: "Gente eu preciso encerrar ou ficamos aqui".

Vereador Israel Francisco de Oliveira: "William."

Presidente: "Vai voltar? Não vai votar?"

[aplausos]

Presidente: "Thiago, vai votar?"

[aplausos]

[barulho]

Presidente: "O que que eu faço aqui?"

Presidente: "Olha, deixa eu falar. Vai ser bom. Deixa eu falar, deixa eu falar. Tendo em vista a votação verificada foi rejeitado o Projeto de Lei de Proposta a Emenda Lei... [interrupção] não então, não fechou mas, eu, quem votou eu tenho contabilizado. No meu aparece aqui se entendeu. Tô falando que foi rejeitada, querida. Rejeitado. Nada mais havendo a ser tratado nessa sessão declaro encerrada a sessão."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO VEREADOR Nº 1892/2022

São Roque, 19 de outubro de 2022

Excelentíssimos Vereadores Membros da Mesa Diretora desta Câmara,

Venho pelo presente solicitar esclarecimentos em relação ao ocorrido por ocasião da 31ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em face da apresentação de Atas distintas para o resultado da votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, e ao final REQUERER o que segue.

No último dia 10 de outubro de 2022, segunda-feira, foi pautada entre os itens da Ordem do Dia da 34ª Sessão Ordinária, a primeira discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19", bem como de sua Mensagem Aditiva e Emenda, cuja publicidade contou do Edital nº 64/2022-L.

Entretanto, uma vez que a 34ª Sessão Ordinária chegou à meia noite sem que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 75/2022-E tivesse sido deliberada, por não poder mais prorrogar a Sessão, o Presidente à encerrou e convocou a 31ª Sessão Extraordinária, cujo item exclusivo da Ordem do dia foi exatamente a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

A 31ª Sessão Extraordinária foi declarada aberta às 00h e 02min, contando com a presença dos seguintes Vereadores: Antonio José Alves Miranda, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Clóvis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes e Willian Albuquerque da Silva. Portanto, ainda que ausentes os Vereadores: José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Júnior e Rogério Jean da Silva, o Plenário contava com 10 (dez) Vereadores presentes, portanto, o quórum mínimo necessário para a votação da matéria.

Faço constar que tudo o que estou narrando através do presente Ofício está claro na gravação da 31ª Sessão Extraordinária, cujo link para consulta é público e segue abaixo e pode satisfazer a eventual curiosidade de quem quer que seja. Além disso, muitas pessoas estavam presentes na ocasião da 34ª Sessão Ordinária e 31ª Sessão Extraordinária e puderam presenciar todo o ocorrido.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Link com o vídeo e o áudio da 34ª Sessão Ordinária e 31ª Sessão Extraordinária,
realizadas em 10/10/2022 e 11/10/2022:

<https://www.youtube.com/watch?v=vg8-iMCTRdA>

Com base no referido link é possível verificar que o Presidente da Câmara, Vereador Júlio Antonio Mariano, no tempo de 6h00min32seg, coloca a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E para ser apreciada em primeira discussão. Nesse ponto do vídeo é possível observar a presença de pelo menos 04 servidores da Câmara junto ao Plenário, sendo eles: Dra. Virgínia, da Assessoria Jurídica e Angelo, Adriana e Letícia, da Coordenadoria Legislativa. Além desses servidores, mais 03 (três) encontravam-se na sala de controle de transmissão da sessão: Carlos, Renato e Heredes.

Seguindo com a 31ª Sessão Extraordinária, não havendo interessados em discutir a matéria, o Presidente colocou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, em votação, o que pode ser acompanhado a partir do tempo de 6h00min43seg, quando a votação dos Vereadores presentes passa a constar do painel eletrônico de votação. Os votos foram realizados na seguinte sequência: Guilherme Araujo Nunes, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Rafael Tanzi de Araújo, Julio Antonio Mariano, Antonio José Alves Miranda, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Thiago Vieira Nunes e Clóvis Antonio Ocuma. Somente o Vereador Willian da Silva Albuquerque, apesar de postado em sua mesa junto ao Plenário, absteve-se de votar.

Sem que houvesse nenhuma alteração na votação, a qual permaneceu com 9 votos e uma abstenção, ao tempo de 6h00min58seg o Presidente da Câmara solicitou apoio técnico para que os Vereadores ausentes à Sessão fossem deslogados do sistema de votação eletrônica. Atendida a solicitação do Presidente, o mesmo REPETIU a votação (6h01min57seg), que novamente passou a constar no painel eletrônico na seguinte ordem: Julio Antonio Mariano, Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Diego Gouveia da Costa, Antonio José Alves Miranda e Clóvis Antonio Ocuma. Diante dessa segunda votação verificou-se que 08 (oito) Vereadores votaram e 02 (dois) se abstiveram, sendo eles os Vereadores Willian da Silva Albuquerque e Thiago Vieira Nunes, os quais, vale ressaltar, estavam ocupando suas mesas junto ao Plenário no momento da votação.

No tempo de 6h02min22seg, o Presidente Júlio Antonio Mariano diz que precisa encerrar a votação, e questiona o Vereador Willian da Silva Albuquerque para saber se o mesmo iria votar ou não. Diante da negativa, o Presidente passa a questionar o Vereador Thiago Vieira Nunes. Diante de mais uma negativa, ao tempo de 6h04min29seg o Presidente da Câmara, Vereador Julio Antonio Mariano proclama REJEITADA a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, em face da votação apresentada. Na gravação da Sessão ainda é possível ouvir claramente a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



manifestação do Presidente no sentido de que, ainda que a votação não estivesse fechada, ele tinha como contabilizar os votos realizados a partir do sistema em seu monitor. A proclamação do resultado de REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E foi reafirmada no tempo de 6h04min46seg, e a Sessão encerrada às 00h08min, no tempo de 6h04min53seg da gravação.

O principal motivo ensejador do presente Ofício baseia-se na tentativa de se desvirtuar o resultado da votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 11/10/2022, através da aprovação de uma ata que foi disponibilizada na última sexta-feira (14/10/2022), e que teve seu conteúdo completamente deturpado do que realmente aconteceu, na clara tentativa de tornar prejudicada a votação da matéria e desvirtuar todo o processo legislativo e democrático envolvidos na tramitação. (Em anexo cópia da Ata).

Pouco antes da 35ª Sessão Ordinária, aproximadamente as 16 horas, chegou ao conhecimento dos Vereadores uma segunda versão para a Ata da 31ª Sessão Extraordinária, na qual consta que o Presidente teria declarado REJEITADA a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, no entanto, com a ressalva de que dispositivos do Regimento Interno teriam sido violados.

Só para que fique claro, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica precisa de 10 (dez) votos favoráveis para ser aprovada. No momento em que a matéria foi colocada em votação, esse era o exato número de Vereadores que havia, no Plenário, portanto, para sua aprovação, seria necessário que os 10 votassem favoravelmente. Como somente 8 (oito) Vereadores votaram, já que 2 (dois) se abstiveram, mesmo que todos os 8 Vereadores tivessem votado a favor da Proposta, essa quantidade de votos não seria suficiente para aprovação da matéria, tornando-a, em qualquer caso REJEITADA.

Desse fato decorre a certeza que o Presidente da Câmara teve ao proclamar o resultado da votação, pois ainda que não se soubesse a posição de cada Vereador, ainda que isso tenha ficado evidenciado no decorrer das discussões, independente do posicionamento de cada um deles, não haveriam votos suficientes para a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Portanto, a violação apontada na "segunda versão" da Ata da 31ª Sessão Extraordinária (art. 253 do RI), não faz sentido, pois tanta era a certeza do resultado por parte do Presidente da Câmara que o resultado foi proclamado por duas vezes, sendo a matéria declarada REJEITADA.

A certeza do resultado, já que a matéria precisaria de 10 votos favoráveis para ser aprovada, mas contou somente com 8 votos, e possivelmente a tentativa de não expor os colegas ao constrangimento, fizeram com que a possibilidade de questionamento individual dos votantes para manifestação do voto fosse dispensada.

Feitas essas considerações, temos que a ATA DA 31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, a qual foi objeto de votação na 35ª Sessão Ordinária,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



realizada no último dia 17/10/2022, cujo o teor foi um resumo parcial do ocorrido no dia 11/10/2022, e afim de não deixar qualquer dúvida sobre o resultado de fato daquela votação e consequente condição do Projeto de Proposta a Emenda a Lei Orgânica 75, este vereador para que possa descaracterizar qualquer possibilidade de alteração na transcrição da Ata da 31ª Sessão Extraordinária, o que diante da primeira Ata apresentada, poderia caracterizar uma situação gravíssima de falsificação de documento público, falsidade ideológica e ato de Improbidade Administrativa.

Diante da alteração do documento, já que uma segunda versão foi redigida (ambas anexas a este Ofício), fiz questão de aguardar o momento da votação do documento para saber se ele realmente descreve os fatos ocorridos na 31ª Sessão Extraordinária, e para tanto, solicitei a transcrição na íntegra do ocorrido na noite do dia 11/10/2022, afim de não pairarem dúvidas sobre o que de fato aconteceu.

A Ata é um documento dos mais importantes e não pode ser utilizada pelo Presidente da Câmara para modificar uma votação por desagrado de quem quer que seja. O documento deve constar apenas o que de fato aconteceu, e não a vontade daqueles que perderam dentro de um processo democrático. É inadmissível uma tentativa de mudança de placar que recorra a esse tipo de subterfúgio, especialmente porque os fatos realmente ocorridos encontram-se gravados.

Diante do que foi apresentado, REQUEIRO à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Roque o que segue:

1. Cópias **CERTIFICADAS** da Ata da 34ª Sessão Ordinária e da 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizadas em 10 e 11 de outubro de 2022, respectivamente, na qual conste expressamente a assinatura dos autores do documento;
2. Cópia **CERTIFICADA** do vídeo da 34ª Sessão Ordinária e da 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11 de outubro de 2022;
3. Parecer da **PROCURADORIA JURÍDICA** desta Casa de Leis em relação ao ocorrido na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11/10/2022, referente à rejeição da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 075/2022-E ou o prejuízo da votação;
4. Inclusão do texto do presente Ofício junto à manifestação em relação à votação da ata da 31ª Sessão Extraordinária, de 11/10/2022, que deverá

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



constar na Ata da 36ª Sessão Ordinária, a realizar-se em 24 de outubro de 2022.

Faço constar, que caso venha a ser necessário, produzirei provas mediante a solicitação de depoimento de todos os servidores públicos da Câmara Municipal que se encontravam presentes ao Plenário na ocasião da 31ª Sessão Extraordinária de 11/10/2022, e, portanto, presenciaram os fatos acontecidos.

Certo de poder contar com a costumeira atenção de Vossas Excelências aguardo pelos pedidos requeridos.

Respeitosamente,

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Aos Excelentíssimos Membros da

MESA DIRETORA

da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGÉRIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10 em 20/10/2022 16:07:39
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código K624-N60Z-CW4H-4VH4

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 524/2022

São Roque, 1º de novembro de 2022.

Com grata satisfação em cumprimentá-lo, solicito vossos bons ofícios no sentido de tomar conhecimento do Ofício Vereador Nº 1892/2022, que "Solicita à Mesa Diretora esclarecimentos referentes à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E", e requerer emissão de parecer jurídico referente à situação da supramencionada propositura, conforme solicitado no item 3 do documento em questão:

"3. Parecer da PROCURADORIA JURÍDICA desta Casa de Leis em relação ao ocorrido na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11/10/2022, referente à rejeição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E ou o prejuízo da votação,"

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor
JONATAS HENRIQUES BARREIRA
MD. Procurador Jurídico da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

PROTOCOLO Nº CETSr 01/11/2022 - 09:51 13238/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 01/11/2022 09:59:04
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 72JX-289X-A8ZK-M5P3



Parecer Jurídico nº 349/2022

Consulta via Ofício Presidente nº 524/2022 e Ofício Vereador nº 1892/2022

Assunto: Resultado da votação ocorrida na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11/10/2022, referente à rejeição ou não da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO NA OCASIÃO. IRREGULARIDADES REGIMENTAIS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO RESULTADO DA DELIBERAÇÃO. SEM PREJUÍZO NÃO HÁ NULIDADE (PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). PROPOSITURA REJEITADA.

1. A Constituição Federal estabelece as normas gerais que regem o processo legislativo. Da leitura dos arts. 47 e 29 da Carta Magna conclui-se que o quórum de deliberação dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município é de 2/3 (dois terços) de parlamentares presentes. Havendo 2/3 (dois terços) de parlamentares presentes na deliberação, não há que se falar em ausência de quórum. Pressupostos constitucionais que não podem ser afastados por qualquer interpretação regimental.
2. O Direito Processual brasileiro consagra o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade (*pas de nullité sans grief*). No caso, ainda que todos os votos tenham eventualmente sido registrados favoráveis, o resultado seria o mesmo. Deste modo, a ausência da publicidade nominal dos votos não altera o resultado da votação, motivo pelo qual não prejudica a deliberação ocorrida.
3. Não havendo razão para declarar nula a votação e tendo havido quórum para sua deliberação, não há motivos para considerar prejudicada a votação.
4. Propositura rejeitada por aplicação direta dos arts. 47 e 29 da Constituição Federal e por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* por força do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Consulta formulada pelo excelentíssimo Vereador Rogério Jean da Silva (Cabo Jean), por meio do Ofício Vereador nº 1892/2022 que dirige à Mesa Diretora, dentre outras providências, pedido de confecção de parecer jurídico pela Procuradoria opinando sobre o resultado da votação ocorrida na 31ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Relata o vereador consulente que, após regularmente instalada a 31ª Sessão Extraordinária, a votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E foi

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



intentada por duas vezes. Na primeira, houve a contabilização de 9 (nove) votos, sendo que um dos vereadores (o Vereador Willian da Silva Albuquerque), apesar de postado junto a sua mesa no Plenário, não proferiu voto.

Após solicitar auxílio técnico no sentido de que fossem deslogados os vereadores ausentes, o Presidente da Câmara iniciou nova votação, que obteve a contabilização de apenas 8 (oito) votos, sendo que 2 (dois) vereadores (os Vereadores Willian da Silva Albuquerque e Thiago Vieira Nunes) se abstiveram de votar.

Em seguida, o Presidente da Câmara arguiu os dois vereadores mencionados se estes iriam votar e estes acabaram respondendo negativamente.

Depois de ouvida as respostas dos Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal declarou REJEITADA a propositura e encerrou os trabalhos.

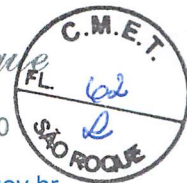
Assim, o excelentíssimo vereador solicita “Parecer da PROCURADORIA JURÍDICA desta Casa de Leis em relação ao ocorrido na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11/10/2022, referente à rejeição da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 075/2022-E ou o prejuízo da votação”.

Para a solução da consulta pedida serão considerados os seguintes documentos:

1. Ofício Presidente nº 524/2022, de 1º de novembro de 2022 (01/11/2022 09:59:04);
2. Ofício Vereador nº 1892/2022, de 19 de outubro de 2022 (20/10/2022 16:07:39);
3. Ata Oficial da 31ª Sessão Extraordinária de 11 de outubro de 2022 (assinada pela Presidência em 18/10/2022 08:59:03);
4. Vídeo do Youtube intitulado “Sessão Ordinária do dia 10 de Outubro 2022”, trecho das 5h57min44s até 6h04min53s, referente à 31ª Sessão Extraordinária de 11 de outubro de 2022, cuja íntegra pode ser consultada no *link*: <https://www.youtube.com/watch?v=vg8-iMCTRdA>

Esta é a síntese do necessário.

Passo a opinar adstrito à matéria consultada.



ANÁLISE JURÍDICA

Os fatos relatados evidenciam dois problemas que devem ser enfrentados para que seja possível concluir se a propositura foi rejeitada ou se ficou de alguma forma prejudicada a votação:

- a) A existência ou não de quórum para deliberar sobre a matéria;
- b) A conclusão ou não da votação, considerando que não foram publicizados os votos emitidos de forma nominal.

Os dois problemas acima mencionados serão analisados em tópicos separados.

I – O PROBLEMA DA (IN)SUFICIÊNCIA DE QUÓRUM

Estabelece o art. 47 da Constituição Federal que “Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros”.

Da leitura do art. 47 da Constituição Federal em conjunto com outros dispositivos constitucionais que disciplinam quóruns para aprovação de matérias, tais como os arts. 29; 60, §2º; e 69, constata-se que existem três tipos de quóruns diferentes: o primeiro relativo à abertura dos trabalhos, o segundo relativo à deliberação e o terceiro relacionado à aprovação.

Neste sentido, o *Glossário de Termos Legislativos*, elaborado conjuntamente entre Câmara dos Deputados e Senado Federal, distingue o “Quórum de Abertura de Sessão”, o “Quórum de Aprovação” e o “Quórum de Deliberação” da seguinte maneira:

- a) Quórum de abertura de sessão: “Número mínimo de parlamentares exigido para início de uma sessão”;
- b) Quórum de deliberação: “Número mínimo de parlamentares que devem estar presentes em uma reunião de comissão ou em uma sessão do Plenário para que se possa deliberar sobre qualquer matéria.”
 - a) Quórum de aprovação: “Número mínimo de votos necessários para que determinada matéria seja aprovada”¹.

¹ SENADO FEDERAL. *Glossário de Termos Legislativos*. 2. ed. Brasília, 2020, p. 72.



Em sentido semelhante, Luciano Henrique da Silva Oliveira leciona:

“Nos trabalhos legislativos, há os quóruns de abertura, de deliberação e de aprovação. **Quórum de abertura** (ou **de funcionamento**) é o número mínimo de Senadores para o início de uma sessão ou reunião. **Quórum de deliberação** (ou **de votação**) é a quantidade mínima de Parlamentares presentes para iniciar a votação de uma matéria. Finalmente, **quórum de aprovação** é número mínimo de votos necessários para uma proposição ser considerada aprovada”².

Deste modo, como regra geral estabelecida pelo art. 47, o quórum de deliberação é de maioria absoluta, sendo que o quórum de aprovação é de maioria simples³.

Todavia, existem textos normativos cujos projetos se submetem a regras específicas. É o caso dos Projetos de Emendas Constitucionais, por exemplo. Neste caso, Luciano Henrique da Silva Oliveira explica que tanto o quórum de deliberação, quanto o quórum de aprovação é de 3/5 (três quintos):

“Já para iniciar a votação de uma PEC, por exemplo, o quórum de deliberação é de **três quintos** da Casa, pois somente com essa quantidade mínima de votos é possível aprovar tal matéria (quórum de aprovação) (art. 60, § 2º, CF; art. 354, *caput*; art. 288, II, RISF). Note-se, portanto, que, para as PECs, o quórum de aprovação é igual ao de deliberação. Isso ocorre também com outras matérias, como as leis complementares, cujos projetos devem ser aprovados pela **maioria absoluta** da Casa (art. 69, CF; art. 288, III, *a*, RISF), sendo tal quantidade de membros, portanto, simultaneamente o quórum de deliberação e o de aprovação dessas proposições”⁴.

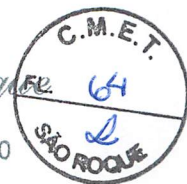
Assim como para as emendas constitucionais, o procedimento para deliberação de projetos de lei orgânica (e suas emendas, por simetria) possui disciplina própria, uma vez que o art. 29 da Constituição Federal estabelece que a lei é votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e “aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Deste modo, é de se concluir que tanto o quórum de deliberação, como o quórum de aprovação é de 2/3. Assim, estando presentes 2/3 (dois terços) durante a votação, há que se considerar que houve quórum.

² OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. **Comentários ao Regimento Interno do Senado Federal: Regras e práticas regimentais da Câmara Alta da República**. Vol. 2 – Processo Legislativo no Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2021, p. 60-61.

³ “Para o início da votação de um projeto de lei ordinária, necessita-se do quórum de deliberação de **maioria absoluta** do Senado (41 Senadores) (art. 47, CF; art. 288, *caput*, RISF). E, para aprovar um projeto dessa natureza, é preciso o quórum de aprovação da **maioria dos presentes (maioria simples ou relativa)**” (OLIVEIRA, 2021, p. 61, rodapé).

⁴ OLIVEIRA, 2021, p. 61, rodapé.



Então, se partirmos da premissa de que os Vereadores estavam presentes no momento da votação, como consta do relato mencionado no Ofício Vereador nº 1.892/2022⁵, e considerarmos as disposições constitucionais previstas nos arts. 47 e 29 da Carta Magna, houve quórum para deliberação.

Cabe mencionar que o Direito Brasileiro consagra a *Interpretação Conforme a Constituição* como princípio e método de interpretação das normas infraconstitucionais. Os conceitos de Quórum de Abertura, Quórum de Deliberação e Quórum de aprovação derivam diretamente da Constituição Federal (em especial do art. 47), não podendo qualquer interpretação regimental afastar a Supremacia do Texto Constitucional.

Assim sendo, *sob o aspecto da (in)existência de quórum*, entendo que a votação não pode ser havida por prejudicada ou inválida por falta de quórum, pois o registro dos votos se deu com a presença mínima de parlamentares, que voluntariamente se negaram a votar, tendo sido encerrada a votação pouco tempo depois e declarada rejeitada a proposutura.

II – ACERCA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS NA VOTAÇÃO

A Ata da 31ª Sessão Extraordinária de 11 de outubro de 2022 relata irregularidade na votação ocorrida por violação dos arts. 253, §1º, e 253-A do Regimento Interno.

No caso, conforme se verifica do vídeo no *Youtube*, embora 8 (oito) vereadores tenham votado, o Presidente da Câmara prematuramente declarou rejeitada a proposutura, sem ter procedido à abertura dos votos e consequente disponibilização destes de forma individual no painel eletrônico, o que violaria a regra do voto nominal.

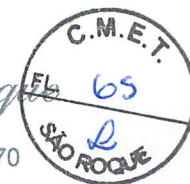
No entanto, antes analisar o caso propriamente dito, importa, primeiramente, dizer que normas jurídicas não podem ser interpretadas isoladamente, devendo seu sentido ser extraído observando o ordenamento jurídico como um todo. Neste sentido, é o célebre discurso de Eros Grau, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal: “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”.

⁵ “Diante dessa segunda votação verificou-se que 08 (oito) Vereadores votaram e 02 (dois) se abstiveram, sendo eles os Vereadores Willian da Silva Albuquerque e Thiago Vieira Nunes, os quais, vale ressaltar, estavam ocupando suas mesas junto ao Plenário no momento da votação”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Com isto em mente, há que se considerar que “juridicamente, o processo legislativo insere-se na noção ampla de processo, de Direito Processual”⁶. O Direito Processual, por sua vez, assegura o princípio segundo o qual “sem prejuízo, não há nulidade” (*pas de nullité sans grief*).

Este princípio pode ser aplicado ao caso tanto pelo fato do Processo Legislativo ser Direito Processual por conceito, como também pode ser aplicado como forma de integração normativa nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro por se tratar de princípio geral do direito.

Sobre o princípio *pas de nullité sans grief*, os Tribunais Superiores tem entendido que este se aplica, inclusive, às nulidades absolutas. Confira precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“Ausência de eventual prejuízo a afastar a nulidade processual arguida. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (STF, RE 609332 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012, grifos nossos)

“1. A alegação concernente à existência de nulidade, absoluta ou relativa, exige a demonstração concreta do prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. 2. O prejuízo não foi comprovado. 3. Agravo interno desprovido (STF, RMS 38004 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 22-04-2022 PUBLIC 25-04-2022, grifos nossos)

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.040.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022, grifos nossos)

“Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)'” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 4.236/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 02/04/2014, grifos nossos).

⁶ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1042.



Cabe pontuar que, no processo legislativo não há partes, a sua finalidade não é verificar o direito dos litigantes, mas produzir normas jurídicas gerais e abstratas. Neste sentido, o exame da existência de prejuízo deve levar em consideração se houve prejuízo ao resultado da deliberação.

Ora, no caso, a ausência de publicização da votação nominal, embora seja de fato uma irregularidade, não prejudica o resultado da votação. Ainda que todos os votos registrados fossem favoráveis, a deliberação não teria alcançado o número necessário de votos favoráveis, pois dois parlamentares se abstiveram de votar.

Sendo assim, entendo não ser possível concluir que a votação ficou prejudicada. Em verdade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E foi de fato **REJEITADA**, pois, embora a votação tenha se iniciado com quórum de deliberação adequado, não alcançou o número de votos necessário para sua aprovação, sendo que a ausência de publicização dos votos não interfere no resultado da votação, não sendo motivo suficiente a ensejar a sua nulidade.

DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, **OPINO** por considerar **REJEITADO** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E por aplicação direta dos arts. 47 e 29 da Constituição Federal, bem como do princípio *pas de nullité sans grief* ("não há nulidade sem prejuízo") por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Este parecer é meramente opinativo e não vincula as autoridades consulentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

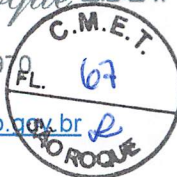
São Roque, 04 de novembro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 532/2022

São Roque, 4 de novembro de 2022.

Excelentíssimos Senhores Membros da Mesa
Diretora e Nobre Vereador,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-los e, na oportunidade, encaminhar cópia do Parecer Jurídico Nº 349/2022, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara, em atendimento ao solicitado por meio do Ofício Vereador Nº 1892/2022, que "Solicita à Mesa Diretora esclarecimentos referentes à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 75/2022-E", e despachado por meio do Ofício Presidente Nº 524/2022, aos demais membros da Mesa Diretora e ao Vereador Rogério Jean da Silva, autor da solicitação.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Aos Excelentíssimos Senhores

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
DD. 1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
(RAFAEL TANZI)
DD. 2º Vice-Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
DD. 1º Secretário

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
DD. 2º Secretário

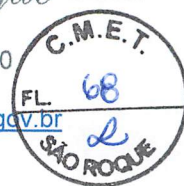
ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
DD. Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 04/11/2022 - 16:12 13394/2022/AO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 534/2022

São Roque, 7 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho **cópia do Parecer Jurídico Nº 349/2022**, exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara, referente ao resultado da votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, ocorrida na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11/10/2022.

Assim, diante da autoria da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E, encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer supramencionado para a devida ciência.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETS 07/11/2022 - 11:56 13457/2022/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 07/11/2022 12:40:09
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 7HY-THDG-4F04-J67G

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

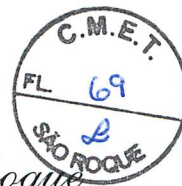


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



DESPACHO Nº 3/2023

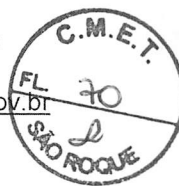
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DA PROPOSTA DE EMENDA À LOM

Acolho o Parecer Jurídico nº 349/2022, exarado pelo Procurador Jurídico Jonatas Henriques Barreira, declarando REJEITADA a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 075/2022-E, determinando o arquivamento da propositura.

São Roque, 14 de fevereiro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

PROTOCOLO Nº CETS/R 14/02/2023 - 17:52 24/03/2023



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 63/2023

São Roque, 15 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente comunico Vossa Excelência que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-L, de autoria do Poder Executivo foi rejeitada na 31ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de Outubro de 2021.

Tal decisão fundamenta-se no Parecer Jurídico de nº 349/2022, exarado pelo Procurador Jurídico Jônatas Henriques Barreira, cujo inteiro teor segue em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

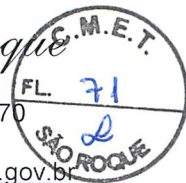
Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETS R 15/02/2023 - 16:33 2211/2023

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parecer Jurídico nº 349/2022

Consulta via Ofício Presidente nº 524/2022 e Ofício Vereador nº 1892/2022

Assunto: Resultado da votação ocorrida na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11/10/2022, referente à rejeição ou não da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO NA OCASIÃO. IRREGULARIDADES REGIMENTAIS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO RESULTADO DA DELIBERAÇÃO. SEM PREJUÍZO NÃO HÁ NULIDADE (PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). PROPOSITURA REJEITADA.

1. A Constituição Federal estabelece as normas gerais que regem o processo legislativo. Da leitura dos arts. 47 e 29 da Carta Magna conclui-se que o quórum de deliberação dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município é de 2/3 (dois terços) de parlamentares presentes. Havendo 2/3 (dois terços) de parlamentares presentes na deliberação, não há que se falar em ausência de quórum. Pressupostos constitucionais que não podem ser afastados por qualquer interpretação regimental.
2. O Direito Processual brasileiro consagra o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade (*pas de nullité sans grief*). No caso, ainda que todos os votos tenham eventualmente sido registrados favoráveis, o resultado seria o mesmo. Deste modo, a ausência da publicidade nominal dos votos não altera o resultado da votação, motivo pelo qual não prejudica a deliberação ocorrida.
3. Não havendo razão para declarar nula a votação e tendo havido quórum para sua deliberação, não há motivos para considerar prejudicada a votação.
4. Propositura rejeitada por aplicação direta dos arts. 47 e 29 da Constituição Federal e por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* por força do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Consulta formulada pelo excelentíssimo Vereador Rogério Jean da Silva (Cabo Jean), por meio do Ofício Vereador nº 1892/2022 que dirige à Mesa Diretora, dentre outras providências, pedido de confecção de parecer jurídico pela Procuradoria opinando sobre o resultado da votação ocorrida na 31ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Relata o vereador consultante que, após regulamentemente instalada a 31ª Sessão Extraordinária, a votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E foi

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JONATAS HEIRIQUES BARREIRA em 04/11/2023 15:01:51.
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaraSaoRoque/documentos/autenticar> e informe o código 2P6P-9859-2637-AsDR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 15/02/2023 16:47:59.
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaraSaoRoque/documentos/autenticar> e informe o código B3DN-47G0-T6RX-D040

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

intentada por duas vezes. Na primeira, houve a contabilização de 9 (nove) votos, sendo que um dos vereadores (o Vereador Willian da Silva Albuquerque), apesar de postado junto a sua mesa no Plenário, não proferiu voto.

Após solicitar auxílio técnico no sentido de que fossem deslogados os vereadores ausentes, o Presidente da Câmara iniciou nova votação, que obteve a contabilização de apenas 8 (oito) votos, sendo que 2 (dois) vereadores (os Vereadores Willian da Silva Albuquerque e Thiago Vieira Nunes) se abstiveram de votar.

Em seguida, o Presidente da Câmara arguiu os dois vereadores mencionados se estes iriam votar e estes acabaram respondendo negativamente.

Depois de ouvida as respostas dos Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal declarou REJEITADA a proposição e encerrou os trabalhos.

Assim, o excelentíssimo vereador solicita "Parecer da PROCURADORIA JURÍDICA desta Casa de Leis em relação ao ocorrido na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara de São Roque, realizada em 11/10/2022, referente à rejeição da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 075/2022-E ou o prejuízo da votação".

Para a solução da consulta pedida serão considerados os seguintes documentos:

1. Ofício Presidente nº 524/2022, de 1º de novembro de 2022 (01/11/2022 09:59:04);
2. Ofício Vereador nº 1892/2022, de 19 de outubro de 2022 (20/10/2022 16:07:39);
3. Ata Oficial da 31ª Sessão Extraordinária de 11 de outubro de 2022 (assinada pela Presidência em 18/10/2022 08:59:03);
4. Vídeo do Youtube intitulado "Sessão Ordinária do dia 10 de Outubro 2022", trecho das 5h57min44s até 6h04min53s, referente à 31ª Sessão Extraordinária de 11 de outubro de 2022, cuja íntegra pode ser consultada no [link](https://www.youtube.com/watch?v=vg8-iMCTRdA): <https://www.youtube.com/watch?v=vg8-iMCTRdA>

Esta é a síntese do necessário.

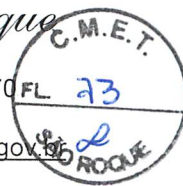
Passo a opinar adstrito à matéria consultada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JONATAS HEINRIQUES BARREIRA em 04/11/2022 15:01:51.
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 2P8P-9958-2637-ABDR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ANÁLISE JURÍDICA

Os fatos relatados evidenciam dois problemas que devem ser enfrentados para que seja possível concluir se a propositura foi rejeitada ou se ficou de alguma forma prejudicada a votação:

- a) A existência ou não de quórum para deliberar sobre a matéria;
- b) A conclusão ou não da votação, considerando que não foram publicizados os votos emitidos de forma nominal.

Os dois problemas acima mencionados serão analisados em tópicos separados.

I – O PROBLEMA DA (IN)SUFICIÊNCIA DE QUÓRUM

Estabelece o art. 47 da Constituição Federal que “Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros”.

Da leitura do art. 47 da Constituição Federal em conjunto com outros dispositivos constitucionais que disciplinam quóruns para aprovação de matérias, tais como os arts. 29; 60, §2º; e 69, constata-se que existem três tipos de quóruns diferentes: o primeiro relativo à abertura dos trabalhos, o segundo relativo à deliberação e o terceiro relacionado à aprovação.

Neste sentido, o *Glossário de Termos Legislativos*, elaborado conjuntamente entre Câmara dos Deputados e Senado Federal, distingue o “Quórum de Abertura de Sessão”, o “Quórum de Aprovação” e o “Quórum de Deliberação” da seguinte maneira:

- a) Quórum de abertura de sessão: “Número mínimo de parlamentares exigido para início de uma sessão”;
- b) Quórum de deliberação: “Número mínimo de parlamentares que devem estar presentes em uma reunião de comissão ou em uma sessão do Plenário para que se possa deliberar sobre qualquer matéria.”
- a) Quórum de aprovação: “Número mínimo de votos necessários para que determinada matéria seja aprovada”¹.

¹ SENADO FEDERAL. *Glossário de Termos Legislativos*. 2. ed. Brasília, 2020, p. 72.

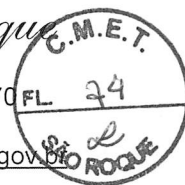
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JONATAS HEINRIQUES BARREIRA em 04/11/2023 15:01:51.
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasao Roque/documentos/autenticar> e informe o código 2P8P-9658-2637-A8DR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO em 15/02/2023 16:47:59.
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasao Roque/documentos/autenticar> e informe o código B3DN-47G0-T6RX-D040

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em sentido semelhante, Luciano Henrique da Silva Oliveira leciona:

"Nos trabalhos legislativos, há os quóruns de abertura, de deliberação e de aprovação. **Quórum de abertura** (ou de funcionamento) é o número mínimo de Senadores para o início de uma sessão ou reunião. **Quórum de deliberação** (ou de votação) é a quantidade mínima de Parlamentares presentes para iniciar a votação de uma matéria. Finalmente, **quórum de aprovação** é número mínimo de votos necessários para uma proposição ser considerada aprovada"².

Deste modo, como regra geral estabelecida pelo art. 47, o quórum de deliberação é de maioria absoluta, sendo que o quórum de aprovação é de maioria simples³.

Todavia, existem textos normativos cujos projetos se submetem a regras específicas. É o caso dos Projetos de Emendas Constitucionais, por exemplo. Neste caso, Luciano Henrique da Silva Oliveira explica que tanto o quórum de deliberação, quanto o quórum de aprovação é de 3/5 (três quintos):

"Já para iniciar a votação de uma PEC, por exemplo, o quórum de deliberação é de **três quintos** da Casa, pois somente com essa quantidade mínima de votos é possível aprovar tal matéria (quórum de aprovação) (art. 60, § 2o, CF; art. 354, *caput*; art. 288, II, RISF). Note-se, portanto, que, para as PECs, o quórum de aprovação é igual ao de deliberação. Isso ocorre também com outras matérias, como as leis complementares, cujos projetos devem ser aprovados pela **maioria absoluta** da Casa (art. 69, CF; art. 288, III, *a*, RISF), sendo tal quantidade de membros, portanto, simultaneamente o quórum de deliberação e o de aprovação dessas proposições"⁴.

Assim como para as emendas constitucionais, o procedimento para deliberação de projetos de lei orgânica (e suas emendas, por simetria) possui disciplina própria, uma vez que o art. 29 da Constituição Federal estabelece que a lei é votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e "aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal".

Deste modo, é de se concluir que tanto o quórum de deliberação, como o quórum de aprovação é de 2/3. Assim, estando presentes 2/3 (dois terços) durante a votação, há que se considerar que houve quórum.

² OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. *Comentários ao Regimento Interno do Senado Federal: Regras e práticas regimentais da Câmara Alta da República*. Vol. 2 – Processo Legislativo no Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2021, p. 60-61.

³ "Para o início da votação de um projeto de lei ordinária, necessita-se do quórum de deliberação de **maioria absoluta** do Senado (41 Senadores) (art. 47, CF; art. 288, *caput*, RISF). E, para aprovar um projeto dessa natureza, é preciso o quórum de aprovação da **maioria dos presentes (maioria simples ou relativa)**" (OLIVEIRA, 2021, p. 61, rodapé).

⁴ OLIVEIRA, 2021, p. 61, rodapé.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Então, se partirmos da premissa de que os Vereadores estavam presentes no momento da votação, como consta do relato mencionado no Ofício Vereador nº 1.892/2022⁵, e considerarmos as disposições constitucionais previstas nos arts. 47 e 29 da Carta Magna, houve quórum para deliberação.

Cabe mencionar que o Direito Brasileiro consagra a *Interpretação Conforme a Constituição* como princípio e método de interpretação das normas infraconstitucionais. Os conceitos de Quórum de Abertura, Quórum de Deliberação e Quórum de aprovação derivam diretamente da Constituição Federal (em especial do art. 47), não podendo qualquer interpretação regimental afastar a Supremacia do Texto Constitucional.

Assim sendo, *sob o aspecto da (in)existência de quórum*, entendo que a votação não pode ser havida por prejudicada ou inválida por falta de quórum, pois o registro dos votos se deu com a presença mínima de parlamentares, que voluntariamente se negaram a votar, tendo sido encerrada a votação pouco tempo depois e declarada rejeitada a proposição.

II – ACERCA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS NA VOTAÇÃO

A Ata da 31ª Sessão Extraordinária de 11 de outubro de 2022 relata irregularidade na votação ocorrida por violação dos arts. 253, §1º, e 253-A do Regimento Interno.

No caso, conforme se verifica do vídeo no *Youtube*, embora 8 (oito) vereadores tenham votado, o Presidente da Câmara prematuramente declarou rejeitada a proposição, sem ter procedido à abertura dos votos e consequente disponibilização destes de forma individual no painel eletrônico, o que violaria a regra do voto nominal.

No entanto, antes analisar o caso propriamente dito, importa, primeiramente, dizer que normas jurídicas não podem ser interpretadas isoladamente, devendo seu sentido ser extraído observando o ordenamento jurídico como um todo. Neste sentido, é o célebre discurso de Eros Grau, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal: “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”.

⁵ “Diante dessa segunda votação verificou-se que 08 (oito) Vereadores votaram e 02 (dois) se abstiveram, sendo eles os Vereadores Willian da Silva Albuquerque e Thiago Vieira Nunes, os quais, vale ressaltar, estavam ocupando suas mesas junto ao Plenário no momento da votação”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com isto em mente, há que se considerar que “juridicamente, o processo legislativo insere-se na noção ampla de processo, de Direito Processual”⁶. O Direito Processual, por sua vez, assegura o princípio segundo o qual “sem prejuízo, não há nulidade” (*pas de nullité sans grief*).

Este princípio pode ser aplicado ao caso tanto pelo fato do Processo Legislativo ser Direito Processual por conceito, como também pode ser aplicado como forma de integração normativa nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro por se tratar de princípio geral do direito.

Sobre o princípio *pas de nullité sans grief*, os Tribunais Superiores tem entendido que este se aplica, inclusive, às nulidades absolutas. Confira precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“Ausência de eventual prejuízo a afastar a nulidade processual arguida. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (STF.RE 609332 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012, grifos nossos)

“1. A alegação concernente à existência de nulidade, absoluta ou relativa, exige a demonstração concreta do prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. 2. O prejuízo não foi comprovado. 3. Agravo interno desprovido (STF, RMS 38004 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 22-04-2022 PUBLIC 25-04-2022, grifos nossos)

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.040.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022, grifos nossos)

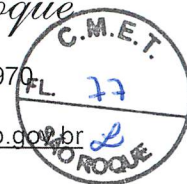
“Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)’” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 4.236/GO, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 02/04/2014, grifos nossos).

⁶ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1042.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Cabe pontuar que, no processo legislativo não há partes, a sua finalidade não é verificar o direito dos litigantes, mas produzir normas jurídicas gerais e abstratas. Neste sentido, o exame da existência de prejuízo deve levar em consideração se houve prejuízo ao resultado da deliberação.

Ora, no caso, a ausência de publicização da votação nominal, embora seja de fato uma irregularidade, não prejudica o resultado da votação. Ainda que todos os votos registrados fossem favoráveis, a deliberação não teria alcançado o número necessário de votos favoráveis, pois dois parlamentares se abstiveram de votar.

Sendo assim, entendo não ser possível concluir que a votação ficou prejudicada. Em verdade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E foi de fato **REJEITADA**, pois, embora a votação tenha se iniciado com quórum de deliberação adequado, não alcançou o número de votos necessário para sua aprovação, sendo que a ausência de publicização dos votos não interfere no resultado da votação, não sendo motivo suficiente a ensejar a sua nulidade.

DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, **OPINO** por considerar **REJEITADO** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 075/2022-E por aplicação direta dos arts. 47 e 29 da Constituição Federal, bem como do princípio *pas de nullité sans grief* ("não há nulidade sem prejuízo") por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Este parecer é meramente opinativo e não vincula as autoridades consulentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 04 de novembro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico



Protocolo 3.548/2023

Situação em 16/02/2023 12:51: Novo | Código nº 452.116.765.594.844.197



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
legislativo@camarasoroque.sp.gov.br
(via WEB)

Para

GP - Gabinete do...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, GP - Gabinete do Prefeito

Em 16/02/2023 às 11:58

Ofício Presidente

Número: 063

Ano: 2023

Vereador: Rafael Tanzi

Rafael Tanzi de Araújo - GBRTZ

Kelly Tashiro - GP

Yan Sampaio - DJ

Comunica a rejeição da Proposta de Emenda à LOM 075/2022-E, com fulcro no Parecer Jurídico

Luciano Do Espírito Santo

Oficio_63_2023_Comunica_rejeicao_PROPOSTA_EMENDA_LOM.pdf (2,81 MB)

1 download

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - Prefeito

GP

16/02/2023 às 12:25

Consulta externa por código

IP 200.173.182.211

16/02/2023 às 12:18

Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo

CMSR

16/02/2023 às 11:58

Despacho 1- 3.548/2023

16/02/2023 às 12:29

Encaminhado



GP

Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo
- Prefeito



DJ

A/C Yan Sampaio -

Assessor Consultor



Situação atual: Novo

Identificado como:

Luciano - CÂMARA MUNICIPAL SÃO ROQUE

[Voltar ao acesso interno »](#)